

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.411/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000432214-49
Impugnação: 40.010141103-34
Impugnante: Indústria e Comércio de Cereais Urucuia Ltda. - EPP
IE: 002217771.00-30
Proc. S. Passivo: José Fábio de Freitas Guimarães
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENTRADAS FICTÍCIAS. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, proveniente de notas fiscais que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento. A Impugnante não comprovou o pagamento das operações mercantis e nem o transporte da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV, c/c o §2º. Contudo, a penalidade isolada deve ser adequada a duas vezes e meia do valor do imposto indevidamente apropriado, conforme o disposto no §2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao período de novembro de 2015 proveniente de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva operação de venda de fora do Estado.

Cumprir destacar que houve intimação da contribuinte para apresentação de comprovantes financeiro das operações de compra das mercadorias conforme constante nas notas fiscais que geraram o crédito.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/44, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração deixa de indicar informações básicas sobre o objeto fiscalizado, se baseando em indícios, sem fundamento fático quanto a real inconsistência das relações comerciais de fundo relativas as notas fiscais objeto da autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os dispositivos legais indicados no Auto de Infração não são suficientes para que se possa extrair o fundamento legal para o entendimento de que os montantes físicos sejam incompatíveis, tal como alegado genericamente, além de não se presumir qualquer preclusão quanto ao direito de provar a idoneidade dos negócios de fundo;
- o requisito formal previsto no inciso IV do art. 89 do RPTA não foi fielmente cumprido pelo Fisco, causando dificuldades de defesa, o que lhe acarreta a nulidade *ad initio*;
- de outro lado, pressupõe preclusão quanto a apresentação de provas, o que também não é judicioso, eis que neste ato demonstra ter havido a efetiva movimentação física de mercadorias, tal como lançado em documentos fiscais;
- se trata de pessoa jurídica devidamente fiscalizada, com observância de livros fiscais e competentes carimbos;
- o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, expressamente determina a suspensão do débito em caso de defesa administrativa;
- por não observar forma e conteúdo necessários, se requer desde já o arquivamento definitivo do Auto de Infração, por inconsistência formal e material;
- o relato constante do Auto de Infração impugnado se baseia em conjecturas, promovendo uma inversão ao princípio da inocência, por não haver prova de fraude, não se podendo fiar o Fisco em fatos negativos para presumir condutas;
- se comprova com este recurso que a movimentação de mercadorias ocorreu, de forma regular, tendo sido contratada formalmente, e por meio de corretor de cereais, daí poder haver coincidência nas caligrafias de notas;
- os contratos dão conta de valores compatíveis com as notas tendo sido de perfeita e possível logística: não há qualquer parâmetro para a suscitação de se tratam de cargas incompatíveis com a possibilidade, o que se fez uma colocação vazia e meramente formalista no relatório do auto supracitado;
- esta comprovação, que se faz perfeitamente justa neste momento processual, deflagra a inconsistência do relatório, e logo impõe o arquivamento do feito, sem qualquer ônus para a contribuinte recorrente;
- juntam-se contratos que são feitos de forma padrão, como é de conhecimento desta íncrita autoridade fiscal, os quais deflagram compras junto ao senhor Ronaldo Antonio Goulart, e Agropecuária Carneiro Brito Ltda. ME, a constituir lastro das notas fiscais objeto da fiscalização impugnada;
- não há pois fundamento fático/material para a imposição de multa e repetição de pagamento de ICMS, sendo que, por falta de prova material da infração e com a prova que ora se junta, o Auto de Infração se torna nulo;
- em busca da verdade material norteadora dos julgados na esfera administrativa, a baixa o processo em diligência para que a Fiscalização traga aos autos os demais documentos emitidos pelo contribuinte, com seus respectivos valores, é medida que se impõe;

- mesmo que assim não fosse, o Auto de Infração é inconsistente pelo elevadíssimo valor do tributo cobrado, e seus consectários, de modo que se afigura abusivo o valor nele constante, cabendo total revisão de seus cálculos.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação com a decretação da nulidade do Auto de Infração ou com a revisão dos cálculos apresentados por não terem qualquer fundamento numérico ou legal ou, sucessivamente, seja revisado seu valor tributário, suspendendo-se os atos de cobrança/execução fiscal até final solução desta impugnação e eventuais recursos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. fls. 85/89, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o art. 89, inciso IV do RPTA foi plenamente atendido, pois houve descrição clara e precisa da infringência cometida, qual foi a apropriação de créditos de ICMS que não correspondem a uma efetiva operação de venda de fora do estado. É descrito no relatório fiscal que as notas fiscais apresentadas descrevem volume de mercadorias incompatíveis com as cargas possíveis de serem transportadas;

- o processo tributário administrativo funciona sob a égide de atendimento a prazos para cada etapa relativa ao ato do Fisco de efetuar a autuação fiscal e ao direito do contribuinte de exercer seu direito à defesa, sendo que o momento para o contribuinte apresentar documentos que comprovem a efetiva transação de mercadorias foi regimentalmente lhe oferecido, e como não apresentou tal comprovante, a etapa seguinte que é a da autuação fiscal;

- o feito fiscal não impede o contribuinte de apresentar novas provas, desde que respeitado o art. 141 do RPTA;

- não faz sentido argumentar que há desrespeito ao art. 151 do Código Tributário Nacional, pois, enquanto estiver sob julgamento do Conselho o processo tributário, está suspensa a exigibilidade da execução e inscrição em dívida ativa;

- todo o processo iniciado neste processo está baseado no art. 63 do RICMS, §§ 3º a 5º;

- todos os princípios jurídicos alegados pela empresa foram observados;

- foi gerado o Termo de Intimação 001/2016, pelo qual a Impugnante foi intimada a fazer a comprovação das operações, em conformidade a legislação pertinente, a fim de garantir o reconhecimento do crédito de ICMS. Em resposta ao termo, no entanto, o contribuinte apenas enviou cópias das notas fiscais série 1 que foram escrituradas pela empresa e o fizeram lançar como crédito. Nenhum dos comprovantes exigidos pela legislação acima foram apresentados;

- na impugnação, o contribuinte apresenta Contratos de Compra de Cereais, os quais em tese se relacionariam com a exigência da legislação prevista no item IV do § 5º do art. 63, mas o contrato entre vendedor/corretor Ronaldo Antonio Goulart e a Urucua, não ampara sua pretensão;

- o contrato entre a Agropecuária Carneiro Brito e a Urucuia possui selos de cartório de Flores de Goiás que declarou, em resposta ao Fisco mineiro, que tais selos não são autênticos, afirmando que se trata de fraude e informando adicionalmente que no período em questão o cartório dispunha de sistema eletrônico de selos cartoriais;

- assim sendo, continuam sem comprovação as operações que geraram crédito de ICMS para tal empresa;

- o pedido para que o Fisco traga aos autos todas as notas fiscais de emissão do contribuinte é meramente protelatório e ajuda na elucidação da ocorrência fiscal;

- a cobrança foi executada em estrita consonância com a legislação pertinente, e a situação recai no art. 110 do Regulamento dos Processos Tributários Administrativos (RPTA).

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

O Fisco promoveu a juntada dos documentos de fls. 90/91.

A Impugnante foi regularmente intimada a se manifestar (fls. 92/94), mas não retorna aos autos.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 97/104, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, no mérito pela procedência parcial do lançamento para que a penalidade isolada seja adequada a duas vezes e meia do valor do imposto indevidamente apropriado, conforme § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao período de novembro de 2015 proveniente de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva operação de venda de fora do Estado.

Do Auto de Infração consta que a ora Impugnante foi intimada a apresentar comprovantes financeiro das operações de compra das mercadorias conforme constante nas notas fiscais que geraram o crédito, porém apenas apresentou xerox de notas fiscais série 1.

No entendimento do Fisco as notas fiscais apresentadas descrevem volume de mercadorias incompatíveis com as cargas possíveis de serem transportadas. Além disso, apresentam mesma caligrafia sendo emitidas por empresas distintas, em locais distantes 660 km (seiscentos e sessenta quilômetros), na mesma data, indícios concretos de que não houve movimentação física e não havendo comprovação da operação. Assim sendo, ficou comprovado que tais notas não correspondem a uma real operação pelo que lavrou-se o presente Auto de Infração.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV.

Instruem os autos: Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Anexo 01: Termo de Intimação (fl. 07); Anexo 2: Autos de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 09/11); Anexo 3: Notas fiscais de Aquisição – novembro de 2015 e detalhamento do crédito tributário (fl. 13); cópia das notas fiscais relativas aos créditos do imposto que são objeto de glosa (fls. 14/25).

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, sustenta a Impugnante a nulidade do lançamento, alegando que deixou a Fiscalização de indicar para a lavratura do Auto de Infração informações básicas sobre o objeto fiscalizado, que se baseia em indícios, sem qualquer fundamentação fática quanto a real inconsistência das relações comerciais relativas às notas fiscais cujos créditos do imposto foram glosados.

Argui que os dispositivos citados pela Fiscalização no Auto de Infração não são suficientes para que se possa extrair o fundamento legal para o entendimento de que os montantes físicos sejam incompatíveis, tal como alegado genericamente pelo Fisco, além de não se presumir qualquer preclusão quanto ao direito de provar a idoneidade dos negócios realizados.

Alega, ainda, que não foi observado, pela Fiscalização, o requisito formal previsto no inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA para a lavratura do Auto de Infração, o que causou dificuldades à sua defesa.

Conforme se verifica dos autos, a irregularidade em exame refere-se à glosa de créditos do imposto relativos a notas fiscais que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

O Auto de Infração, bem como os demais documentos que instruem a autuação, contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ademais, constou no campo “Base legal/Infringências” do Auto de Infração, o art. 23 da Lei Complementar n.º 87/96 e o art. 30 da Lei n.º 6.763/75, a seguir reproduzidos, os quais estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual n.º 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Some-se que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova que são, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere os princípios da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo ou aumento da base de cálculo.

Importante também destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte da contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

No caso concreto, a Fiscalização partiu de lançamentos de créditos realizados pela própria Impugnante e solicitou que ela demonstrasse a realidade das operações por ela mesma registradas. Portanto, o lançamento não está lastreado em presunção.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS pela ora Impugnante, no mês de novembro de 2015, provenientes de notas fiscais que não correspondem a efetivas operações de entradas de mercadorias no estabelecimento.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV.

Consta à fl. 13 a listagem dos documentos fiscais cujos créditos foram objeto de glosa, datados de novembro de 2015 e apuração das exigências fiscais.

Também constam dos autos, cópia das notas fiscais relativas aos créditos do imposto estornados (fls. 14/25).

Em face da imputação fiscal, convém mencionar que é determinante para definição do resultado deste julgamento a constatação da ocorrência ou não das operações retratadas nos documentos fiscais, cuja legitimidade dos créditos se questiona. Isso porque, como se sabe, existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva de uma operação anterior e a cobrança o imposto nesta operação.

Foram os seguintes elementos trazidos pela Fiscalização para sustentar a acusação fiscal:

Relatório do Auto de Infração

- as notas fiscais, cujos créditos do imposto foram estornados, apresentam volume de carga incompatível com as cargas passíveis de serem transportadas;

- tais documentos fiscais apresentam a mesma caligrafia, embora emitidas por empresas distintas, na mesma data, em locais distantes, o que representa indícios concretos de que não houve movimentação física da mercadoria.

Excertos extraídos da Manifestação Fiscal

- emitiu o Termo de Intimação n.º 001/2016 (fl. 07), pelo qual intimou o contribuinte a comprovar as operações retratadas nos documentos fiscais (documentos que comprovassem o pagamento das supostas aquisições: TED, cópia de cheques, depósitos, dentre outros), em conformidade a legislação pertinente, a fim de garantir o reconhecimento do crédito de ICMS. Em resposta à referida intimação, a Contribuinte apenas enviou cópias das notas fiscais escrituradas. Nenhum comprovante das operações foi apresentado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na ocasião da apresentação da impugnação, a Contribuinte apresenta “Contratos de Compra de Cereais”, nos quais consta selos cartoriais que não são autênticos, conforme fraude noticiada pelo Oficial do cartório indicado em tais contratos.

Verifica-se, dos autos, que a Impugnante não se desincumbiu devidamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito, consoante determinação do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

.....

Depreende-se que no entender da Defendente, o Fisco não poderia exigir a comprovação do pagamento efetuado aos fornecedores, dentre outras comprovações, para que ela apropriasse o crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Todavia, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e a comprovação inequívoca de que as operações efetivamente ocorreram, o que não ocorreu nos presentes autos.

Destaca-se que as notas fiscais autuadas perfazem o montante de R\$ 3.310.055,90 (três milhões, trezentos e dez mil, cinquenta e cinco reais e noventa centavos) de supostas aquisições de mercadorias, no mês de novembro de 2015, e não foi apresentada pela Impugnante nenhuma comprovação efetiva do repasse financeiro para os supostos fornecedores a título de pagamento de tais aquisições (como por exemplo, cópia de cheque, boleto, transferência bancária, dentre outros).

Quanto ao questionamento da Defendente no sentido de que a Fiscalização não demonstrou porque as notas fiscais autuadas apresentam volume de carga incompatível com as cargas passíveis de serem transportadas (450.000 kg, 300.000 kg, 350.000kg, 400.000kg, 420.000 kg, dentre outros pesos, mercadoria milho, sorgo e feijão), vale destacar que embora conste nos documentos fiscais que o “*transporte era fatiado*” não há em tais documentos qualquer informação sobre o transportador ou veículo utilizado, sequer foram apresentadas comprovações do fato mencionado nas notas fiscais (transporte fracionado).

Nesse diapasão, importante repetir que o art. 23 da Lei Complementar n.º 87/96 e o art. 30 da Lei n.º 6.763/75, já transcritos na fase de preliminar, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto.

Da mesma forma o art. 69 do RICMS/02 prescreve nessa mesma linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto. Examine:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias

ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade por ventura existente no documento fiscal.

.....(grifos não constam do original)

No caso em epígrafe, a comprovação do pagamento das operações é fato relevante para confirmar a sua ocorrência, principalmente diante dos demais indícios apurados pela Fiscalização.

Além da falta de comprovação do pagamento das aquisições das mercadorias informadas nas notas fiscais autuadas e dos indícios concretos de as nelas descritas não ocorrerem, conforme constou do relatório do Auto de Infração, observa-se que a Impugnante não trouxe aos autos, com a impugnação, qualquer elemento a comprovar a realização das operações cuja legitimidade ora se questiona.

Ao contrário, na oportunidade, a Impugnante colacionou aos autos documentos intitulados de “contratos de compra” (fls. 77/79), com intuito de comprovar a ocorrência das operações (justificando que a coincidência de assinatura nos documentos fiscais deve-se ao fato da contratação de corretor de cereais o qual emitiu as notas fiscais).

Face a tais contratos a Fiscalização notificou o Cartório de Registro de Imóveis, de Títulos e Documento, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdição de Tutelas, da cidade de Flores de Goiás, estado de Goiás, para que fosse confirmado se os reconhecimentos de firmas, neles constantes, foram efetuados no mencionado cartório.

Em resposta, conforme “Nota de Esclarecimento” de fl. 91, o Oficial, responsável pelo cartório retro, esclareceu que os reconhecimentos de firmas, constantes dos referidos contratos, não foram feitos naquele cartório, tratando-se de fraude, ou seja, falsificação de assinaturas e carimbos, e que, na data que foram feitas, a referida serventia já utilizava do sistema eletrônico de selos.

Desta “Nota de Esclarecimento” extrai-se o seguinte trecho:

“Esclareço que os reconhecimentos de firmas, constantes nos contratos citados na referida notificação, e contrato em anexo, não foram feitos neste Cartório, e sim trata-se de fraude, ou seja, falsificação de assinaturas e carimbos, e que nesta data em que foram feitas, a nossa serventia já se utilizava do sistema eletrônico de selos.”

Assim, tais contratos não podem ser acatados como provas pois trazem em seu bojo comprovada falsidade, conforme “Nota de Esclarecimento” de fl. 91, exarada pelo Oficial responsável pelo cartório mencionado nos referidos contratos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar que a Impugnante teve vista da “Nota de Esclarecimento”, mas não se manifestou.

Diante do exposto, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências e o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítima é a acusação em comento.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Foi, também, exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV da referida lei que tem a seguinte redação:

Art. 55
IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Contudo, verifica-se da apuração da multa isolada de fl. 13 (R\$ 3.310.055,90 x 40% = R\$ 1.324.022,36 - valor da Multa Isolada exigida, vide fl. 04 – Demonstrativo do Crédito Tributário), que a Fiscalização não observou o limitador máximo da citada penalidade (duas vezes e meia do valor do imposto incidente na operação – R\$ 397.206,71 x 2,5 = R\$ 993.016,80), previsto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a alíquota do imposto indevidamente creditado foi no percentual de 12% (doze por cento) - alíquota interestadual, a saber:

Art. 55
.....
§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

..... (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer que o pedido da Impugnante para que o Fisco traga aos autos todas as notas fiscais por ela emitidas não merece acolhida, porque as notas fiscais de saída não são objeto de discussão nestes autos e o cumprimento de diligência não afetaria a análise da presente autuação.

No tocante ao pedido da Defendente de dilação probatória, registra-se que nos autos constam elementos que comprovam, inequivocamente, a irregularidade do creditamento indevido do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora